



Relatório Trabalhista

Nº 058

20/07/00



SME - SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ENSINO - FISCALIZAÇÃO

A Instrução Normativa, nº 28, de 29/06/00, DOU de 14/07/00, da Diretoria Colegiada do INSS, baixou novas instruções sobre a fiscalização da execução de programas e projetos financiados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, fiscalização das empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino - SME e deu outras providências. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67; Lei nº 9.317, de 05.12.96; Lei nº 9.424, de 24.12.96; Lei nº 9.766, de 18.12.98; Lei nº 9.601, de 21.01.98; Medida Provisória nº 1.952-24, de 26.05.00; Decreto nº 3.142 de 16/08/99; Portaria Interministerial nº 856 de 26/05/99;

Convênio FNDE/INSS nº 03 de 09/06/99;

A DIRETORIA COLEGIADA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III, do artigo 7º, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28 de dezembro de 1999;

Considerando o disposto no Convênio nº 03 de 09/06/99, firmado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e o INSS;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos uniformes a serem adotados pela auditoria-fiscal quando da fiscalização da execução de programas e projetos financiados pelo FNDE; e

Considerando a delegação de competência à auditoria-fiscal previdenciária para fiscalização das empresas contribuintes do Salário-Educação, optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino – SME,

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar e padronizar os procedimentos para a fiscalização da execução de programas e projetos financiados pelo FNDE e fiscalização das empresas optantes pelo SME.

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DO FNDE

SEÇÃO I - DA CONVOCAÇÃO DO AUDITOR-FISCAL

Art. 2º O auditor-fiscal, ao proceder auditoria em determinado órgão público ou nas entidades beneficiárias citadas no Convênio FNDE/INSS, de acordo com o planejamento fiscal de sua Gerência Executiva - GEx, realizará também, se for o caso, a fiscalização da execução dos programas e projetos financiados pelo FNDE.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando em solicitação de caráter urgente, poderá ocorrer a fiscalização da execução dos programas e projetos financiados pelo FNDE desvinculada da auditoria-fiscal previdenciária.

Art. 3º Caso o contingente de auditores-fiscais da Gerência Executiva - GEx seja insuficiente para suprir a demanda desses programas, poderá ser requisitado o deslocamento de auditor-fiscal de outra Gerência Executiva.

Art. 4º Atribuir-se-á o Código de Enquadramento Fiscal - CEF 707, auditoria-fiscal prevista em convênio, nos Dias Trabalhados - DT em que o auditor estiver efetivamente executando esta ação fiscal.

§ 1º O número de dias trabalhados na fiscalização da execução de cada programa e projetos será definido no Pedido de Fiscalização, encaminhado previamente pelo FNDE à Gerência Executiva.

§ 2º Mediante justificativa poderá ser prorrogado o prazo estipulado no parágrafo anterior.

Art. 5º As despesas com diárias referentes à fiscalização da execução dos programas e projetos, objeto do referido Convênio, serão custeadas pelo FNDE.

§ 1º As despesas com passagem no deslocamento do auditor-fiscal para atender a situação prevista no parágrafo único do Art. 2º serão custeadas pelo FNDE.

§2º No caso de inspeção física do programa ou projeto, em que haja necessidade de registro fotográfico, as despesas decorrentes do relatório fotográfico serão custeadas pelo FNDE.

Art. 6º A fiscalização será precedida de ofício, conforme Anexo I, emitido com antecedência pelo gerente executivo ao dirigente da entidade beneficiária dos recursos, apresentando os servidores e especificando as atividades a serem desenvolvidas.

SEÇÃO II - DOS PROCEDIMENTOS NA AUDITORIA-FISCAL

Art. 7º O auditor-fiscal emitirá o Termo de Solicitação de Documentos – TSD, em duas vias, e entregará a 2ª via à autoridade competente do órgão público ou da entidade beneficiária, ou ao representante por ela indicada para o acompanhamento dos trabalhos.

§ 1º Deverá ser observada a Resolução FNDE/SEEXEC Nº 002, de 25 de maio de 2000, para o desenvolvimento da fiscalização com base no preenchimento dos papéis de trabalho: Aspectos Gerais, Aspectos Específicos, Aspectos Físicos e Relatório Resumo de Ocorrências.

§ 2º O auditor-fiscal deverá registrar no Resumo de Ocorrências as irregularidades e/ou impropriedades detectadas, caracterizando-as de forma objetiva, bem como registrar situações novas não codificadas nos papéis de trabalho.

Art. 8º Não sendo apresentada a documentação solicitada, ou no caso de apresentação deficiente que impossibilite a fiscalização, o auditor-fiscal emitirá um novo TSD, reiterando a solicitação.

Parágrafo único. No caso de não atendimento, o auditor-fiscal relatará este fato no Resumo de Ocorrências e o enviará ao FNDE, anexando o Pedido de Fiscalização, o ofício mencionado no art. 6º, bem como as primeiras vias dos TSD emitidos.

Art. 9º O auditor-fiscal, fazendo uso de programa específico, repassará ao FNDE, via e-mail, as informações sobre a fiscalização realizada, de conformidade com os papéis de trabalho preenchidos, os quais ficarão arquivados na Gerência Executiva.

§ 1º Na impossibilidade do envio dessas informações por meio eletrônico, a Gerência Executiva as remeterão, via malote, ao FNDE.

§ 2º O relatório fotográfico e cópia da documentação comprobatória das possíveis irregularidades e/ou impropriedades, deverão ser encaminhados, anexos à cópia do Pedido de Fiscalização, para o seguinte endereço: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Auditoria; SBS Q. 02, Bl. F, 4º andar - Edif. Áurea; Brasília/DF; CEP 70.070-929

Art. 10. O auditor-fiscal preencherá, no campo "Observações" do Cadastro de Fiscalização da Empresa – CFE eletrônico, os dados identificadores dos programas e/ou projetos da fiscalização efetuada, bem como outros dados pertinentes.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SME

SEÇÃO I - DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Art. 11. O Salário-Educação, previsto no § 5º do Art. 212 da Constituição Federal, instituído pela Lei 4.440, de 27 de outubro de 1964, reestruturado pelo Decreto-Lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, e cuja alíquota e base de cálculo foram novamente definidas pela Lei 9.424, de 1996, é a contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental público.

Art. 12. As contribuições do Salário-Educação são devidas pelas empresas vinculadas à Seguridade Social, como tal definidas pelo Art. 15 da Lei 8.212, de 1991.

Art. 13. A contribuição para o Salário-Educação é de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos percentuais), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Parágrafo único. Sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados contratados por prazo determinado, conforme a Lei 9.601, de 1998, e medidas provisórias posteriores que prorrogaram a redução da contribuição, incidirá, até 31/12/2000, a alíquota de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos percentuais).

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO

Art. 14. Estão isentas do recolhimento da contribuição do Salário-Educação:

I – até a competência dezembro de 1996:

- a) a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias;
- b) as instituições oficiais de ensino de qualquer grau;
- c) as instituições particulares de ensino de qualquer grau, devidamente autorizadas ou reconhecidas, mediante apresentação de atos de registro nos órgãos próprios dos sistemas de ensino;
- d) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do Certificado de Fins Filantrópicos expedido pelo órgão competente, na forma do disposto no Decreto-Lei 1.572, de 1º de setembro de 1977;
- e) as organizações de fins culturais que, mediante portaria do Ministro da Educação, venham a ser reconhecidas como de significação relevante para o desenvolvimento cultural do País.

II – a partir da competência janeiro de 1997:

- a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;
- b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de ensino, que sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

d) as organizações de fins culturais que tenham sido reconhecidas nos termos dos Decretos nº 76.923, de 26 de dezembro de 1975, e nº 87.043, de 22 de março de 1982;

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;

f) as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

SEÇÃO III - DO SISTEMA DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 15. Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental – SME é o programa pelo qual a empresa, contribuinte do Salário-Educação, exerce o direito constitucional de propiciar o ensino fundamental aos seus empregados e dependentes destes, em substituição à obrigação contributiva.

§ 1º A partir da competência janeiro de 1997, fica vedado o direito de as empresas deduzirem da contribuição obrigatória, a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

§ 2º Fica assegurado, no entanto, o direito das empresas à opção ao SME e da consequente dedução da contribuição obrigatória, relativamente aos beneficiários que se encontravam em gozo regular do benefício em dezembro de 1996, não sendo permitido o ingresso de novos alunos.

Art. 16. No caso de opção, as empresas estão desobrigadas de recolher a contribuição para o Salário-Educação na Guia de Previdência Social - GPS, passando a fazê-lo diretamente ao FNDE, mediante documento próprio, – Comprovante de Arrecadação Direta – CD, pagável exclusivamente nas agências do Banco do Brasil.

§ 1º O recolhimento está sujeito aos mesmos prazos e sanções aplicáveis às contribuições previdenciárias.

§ 2º Tendo em vista a viabilidade de centralização dos recolhimentos perante o FNDE, situação possível quando se tratar de uma única Unidade da Federação - UF, o salário-de-contribuição no CD poderá ser maior do que aquele constante na Guia da Previdência Social – GPS, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP, ou no Sistema Empresa de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social-SEFIP, do mesmo estabelecimento, por corresponder à soma dos salários-de-contribuição do estabelecimento centralizador e de todos os centralizados.

SEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS OPTANTES

Art. 17. Para a comprovação da opção da empresa pelo SME, o auditor-fiscal deverá exigir o Formulário Autorização para Manutenção de Ensino – FAME, preenchido e assinado pelo respectivo representante legal, bem como os CD do período fiscalizado.

§ 1º A opção é renovada anualmente com o FAME, sendo preenchido a cada exercício e enviado ao FNDE.

§ 2º A opção se convalida mediante o início dos recolhimentos no CD. Em caso de dúvida sobre a autenticidade dos documentos, o FNDE poderá ser consultado.

§ 3º O preenchimento do campo 1 – "Movimento", com o código 2 (afastamento), implica na obrigatoriedade de a empresa voltar a recolher as contribuições para o Salário-Educação, por meio da GPS, a partir da competência janeiro do ano-base registrado no FAME.

§ 4º O FAME, a partir do exercício de 1999, contém no, campo 3, a informação de ocorrência de estabelecimentos centralizados. Em caso afirmativo, deve ser apresentado FAME anexo, contendo a relação desses estabelecimentos.

Art. 18. O auditor-fiscal, ao solicitar a documentação relativa à participação no SME, deverá verificar a modalidade de opção escolhida pela empresa: Escola Própria, Aquisição de Vagas, Indenização de Dependentes e Indenização de Empregados, vedados novos ingressos após a edição da Lei 9.424, de 1996.

§ 1º Quando a empresa optar exclusivamente pela modalidade Aquisição de Vagas, o valor integral da contribuição para o Salário-Educação deverá ser recolhido ao FNDE.

§ 2º Nas empresas que indicaram alunos na modalidade Aquisição de Vagas, ou naquelas que reembolsaram responsáveis por alunos na modalidade Indenização de Dependentes, o auditor-fiscal deverá verificar se os responsáveis eram empregados da empresa no período de indicação do beneficiário.

Art. 19. Na fiscalização das empresas optantes pelo SME, uma vez constatado débito referente ao Salário-Educação, o auditor-fiscal deverá proceder a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD.

Art. 20. Caso a empresa tenha sido inspecionada pelo FNDE, a partir de 1998, poderá apresentar o Termo de Encerramento da Inspeção. Nesse caso, a fiscalização prosseguirá sem o exame da documentação relativa à participação no SME, para o período mencionado naquele Termo, devendo ser levantados os débitos de Salário-Educação incidentes sobre eventuais diferenças encontradas na base-de-cálculo.

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os pedidos de parcelamento espontâneo formulados por empresas não submetidas à ação fiscal, referentes ao Salário-Educação das empresas optantes pelo SME, deverão ser dirigidos à Gerência de Arrecadação e Cobrança do FNDE, perante a qual a empresa, no ato da concessão do parcelamento, assumirá o compromisso de continuar a efetuar seus recolhimentos vincendos diretamente ao FNDE, até a plena quitação do parcelamento.

Art. 22. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, por dez anos, a documentação referente ao Salário-Educação.

Art. 23. Esta Instrução Normativa - IN entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 86, de 20 de agosto de 1993.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM / Diretor-Presidente
LUIZ ALBERTO LAZINHO / Diretor de Arrecadação
PAULO ROBERTO TANNUS FREITAS / Diretor de Administração
SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA / Diretor de Benefícios
MARCOS MAIA JÚNIOR / Procurador-Geral

ANEXO I

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
OFÍCIO nº NN/G.Ex. de AAAA
Em, DD de junho de 2000.

Senhor Prefeito,

Apresentamos a V. S^a os Auditores Fiscais da Previdência Social (nominar), designados para procederem a auditoria-fiscal das contribuições previdenciárias, bem como a execução dos Programas/Projetos/Convênios nº's (especificar), firmados entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e essa Municipalidade.

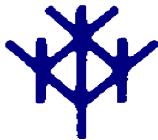
2. Solicitamos a designação de servidor dessa Prefeitura para acompanhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos na ação fiscal, com data inicial prevista para DD/MM/AA. Outrossim, que seja preparada a documentação abaixo discriminada, pertinente aos citados programas/projetos/convênios:

- Processo Licitatório;
- Notas de empenho;
- Notas fiscais, faturas e recibos; e
- Extratos bancário e cópias de cheques.

Respeitosamente,

FULANO DE TAL
Gerente Executivo

Exmº Sr.
Fulano de Tal
Prefeito Municipal de XXX
Rua YYY, Nº ZZ
CEP – CIDADE - UF



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JULHO/2000

A Portaria nº 7.256, de 13/07/00, DOU de 14/07/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de julho/2000. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subsequentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2000, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,002140 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2000.

Art. 2º Estabelecer que, para o mês de julho de 2000, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,005447 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2000 mais juros.

Art. 3º Estabelecer que, para o mês de julho de 2000, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,002140 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2000.

Art. 4º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de julho de 2000, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

| MÊS | FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR) |
|--------|----------------------------------|
| JUL/94 | 2,214824 |
| AGO/94 | 2,087881 |
| SET/94 | 1,979785 |
| OUT/94 | 1,950335 |
| NOV/94 | 1,914721 |
| DEZ/94 | 1,854092 |
| JAN/95 | 1,814357 |
| FEV/95 | 1,784555 |
| MAR/95 | 1,767062 |
| ABR/95 | 1,742492 |
| MAI/95 | 1,709667 |
| JUN/95 | 1,666829 |
| JUL/95 | 1,637035 |
| AGO/95 | 1,597731 |

| | |
|--------|----------|
| SET/95 | 1,581599 |
| OUT/95 | 1,563308 |
| NOV/95 | 1,541724 |
| DEZ/95 | 1,518790 |
| JAN/96 | 1,494137 |
| FEV/96 | 1,472636 |
| MAR/96 | 1,462254 |
| ABR/96 | 1,458026 |
| MAI/96 | 1,447891 |
| JUN/96 | 1,423968 |
| JUL/96 | 1,406805 |
| AGO/96 | 1,391636 |
| SET/96 | 1,391581 |
| OUT/96 | 1,389774 |
| NOV/96 | 1,386723 |

| | |
|--------|----------|
| DEZ/96 | 1,382851 |
| JAN/97 | 1,370788 |
| FEV/97 | 1,349467 |
| MAR/97 | 1,343823 |
| ABR/97 | 1,328413 |
| MAI/97 | 1,320621 |
| JUN/97 | 1,316671 |
| JUL/97 | 1,307519 |
| AGO/97 | 1,306343 |
| SET/97 | 1,306343 |
| OUT/97 | 1,298681 |
| NOV/97 | 1,294280 |
| DEZ/97 | 1,283626 |
| JAN/98 | 1,274830 |
| FEV/98 | 1,263709 |
| MAR/98 | 1,263457 |
| ABR/98 | 1,260557 |
| MAI/98 | 1,260557 |
| JUN/98 | 1,257665 |
| JUL/98 | 1,254153 |
| AGO/98 | 1,254153 |
| SET/98 | 1,254153 |

| | |
|----------|----------|
| OUT/98 | 1,254153 |
| NOV/98 | 1,254153 |
| DEZ/98 | 1,254153 |
| JAN/99 | 1,241982 |
| FEV/99 | 1,227861 |
| MAR/99 | 1,175662 |
| ABR/99 | 1,152836 |
| MAI/99 | 1,152490 |
| JUN/99 | 1,152490 |
| JUL/99 | 1,140853 |
| AGO/99 | 1,122998 |
| SET/99 | 1,106947 |
| OUT/99 | 1,090910 |
| NOV/99 | 1,070675 |
| DEZ/99 | 1,044255 |
| JAN/2000 | 1,031567 |
| FEV/2000 | 1,021151 |
| MAR/2000 | 1,019214 |
| ABR/2000 | 1,017383 |
| MAI/2000 | 1,016062 |
| JUN/2000 | 1,009300 |

Art. 5º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



REFIS - ALTERAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS PARA INGRESSO E PARCELAMENTO ALTERNATIVO

A Instrução Normativa nº 32, de 13/07/00, da Diretoria Colegiada do INSS, alterou os artigos 9º, 10, 14, 15, 16, 18, 22 e 23 da Instrução Normativa nº 17, de 11 de maio de 2000, que dispõe sobre procedimentos para ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS e Parcelamento Alternativo ao REFIS, e deu outras providências. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000; Decreto nº 3.530, de 30 de junho de 2000; Resolução CG/REFIS nº 002, de 10 de fevereiro de 2000; Resolução CG/REFIS nº 003, de 13 de março de 2000.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 7º inciso III, do Regimento Interno INSS, aprovado pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28 de dezembro de 1999,

Considerando o Decreto nº 3.530, de 30 de junho de 2000

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos das áreas de arrecadação e cobrança; resolve:

Art.1º - Os artigos 9º, 10, 14, 15, 16, 18, 22 e 23 da Instrução Normativa nº 017, de 2000 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º - O optante deverá formalizar desistência expressa e irretratável de impugnação/recurso ou ação judicial, quando houver, na Agência da Previdência Social APS ou na Unidade Avançada de Atendimento - UAA ou ainda no fôro competente, conforme o caso.

Art. 10 - O contribuinte deverá apresentar junto à APS/UAA requerimento contendo relação do(s) débito(s) constituído(s); os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados por meio do Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos FORCED (simplificado) que será utilizado para emissão do Lançamento de Débito Confessado - LDC, devidamente assinados, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 31 de agosto de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. Para as competências a partir de janeiro de 1999, incluídas no REFIS ou Parcelamento Alternativo é obrigatória a apresentação de GFIP.

Art. 14 - As multas de lançamento de ofício incluídas no REFIS serão reduzidas em quarenta por cento, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, inclusive para fins de liquidação de que trata o § 5º do art. 5º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS ou do Parcelamento Alternativo implicará o restabelecimento da multa proporcionalmente ao valor do débito não satisfeito.

Art. 15 - Após a desistência de que trata o art. 9º, havendo depósito, o mesmo será convertido em pagamento e deduzido do valor da exigência, permitida inclusão no REFIS de eventual saldo devedor.

Art. 16 - A empresa optante pelo REFIS ou pelo Parcelamento Alternativo ao REFIS, será expedida CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN, de acordo com as seguintes condições:

I - situação regular referente às contribuições posteriores a janeiro de 2.000 e inocorrência de débito impeditivo.

II - apresentar carta de confirmação da opção pelo REFIS ou Parcelamento Alternativo, expedida pela SRF, juntamente com os DARF's de quitação das parcelas vencidas. No Parcelamento Alternativo, até a consolidação dos débitos, o valor recolhido, por mês, será de no mínimo 1/60 avos (um sessenta avos) do montante dos débitos para com o INSS.

§ 1º A CPD-EN para "quaisquer finalidades" fica condicionada também ao oferecimento de garantia, inclusive para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES ou aquela cujo débito consolidado seja inferior a R\$500.000,00 (quinquinhos mil reais), nos termos da legislação do REFIS ou de acordo com o disposto no art. 260 do RPS , aprovado pelo Dec. nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

§ 2º Além do cumprimento das condições acima, a expedição da CPD-EN fica condicionada à inocorrência das hipóteses de exclusão previstas no art. 20.

§ 3º A CPD-EN para fins de "averbação de obra de construção civil" e para fins de "licitação e contratação com o poder público" não estão sujeitas à exigência do oferecimento de garantia; aquela, entretanto, submeter-se-á às exigências normais relativas à emissão de Certidão para obra, previstas no Manual de Arrecadação.

§ 4º Não será emitida CPD-EN para fins de baixa de firma individual, extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil que tenha qualquer restrição.

§ 5º Constatada a existência de débitos ajuizados, a exigibilidade somente estará suspensa, para fins de emissão de CPD-EN e exclusão do CADIN:

- a) quando estiverem integralmente garantidos
- b) após a homologação da opção pelo Comitê Gestor, devendo ser verificada uma ou outra situação para emissão de CPD-EN.
- c) pela homologação tácita pelo decurso de 75 (setenta e cinco) dias da formalização da opção, exceto para CPD-EN "quaisquer finalidades", salvo se estiverem integralmente garantidos.

Art. 18 Para fins de homologação, ficam dispensadas da apresentação de garantia ou arrolamento de bens as empresas:

I - optantes pelo SIMPLES;

II - cujo débito consolidado seja inferior a R\$500.000,00 (quinquinhos mil reais).

Art. 22 - A APS/UAA deverá sobrestar os processos de débitos/parcelamentos das empresas que aderiram ao REFIS, até o dia 31 de agosto de 2000. Transcorrido este prazo, sem a manifestação do contribuinte, deverá ser observado o previsto no art. 20.

Art. 23 - Os débitos oriundos de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2.000 deverão ser regularizados até 31 de agosto de 2.000.

Parágrafo único. Havendo lançamento de ofício de débito abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão de que trata o art. 10, o optante terá o prazo de trinta dias para pagar o débito, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM / Diretor Presidente
LUIZ ALBERTO LAZINHO / Diretor de Arrecadação
PAULO ROBERTO TANNUS FREITAS / Diretor de Administração
SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA / Diretor de Benefícios
MARCOS MAIA JÚNIOR/Procurador Geral



REFIS - ALTERAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O Decreto nº 3.530, de 30/06/00, DOU de 03/07/00, alterou o § 3º do art. 4º do Decreto no 3.431, de 24/04/00, que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Na íntegra:

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º - O § 3º do art. 4º do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 31 de agosto de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2000; 1790 da Independência e 1120 da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Amaury Guilherme Bier



RESUMO - INFORMAÇÕES

TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS - ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

A Instrução Normativa nº 31, de 13/07/00, DOU de 17/07/00, do INSS, estabeleceu procedimentos de arrecadação e fiscalização das contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores portuários avulsos.

PREVIDÊNCIA-PONTO-CONVIVÊNCIA

A Portaria nº 7.258, de 14/07/00, DOU de 17/07/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, instalou o centro “Previdência-Ponto-Convivência”, destinado a oferecer aos servidores do INSS, oportunidades de capacitação técnico-profissional e de vivências interpessoais que contribuam para o melhor desempenho de suas atribuições, bem assim para a melhoria do relacionamento com os segurados e contribuintes e à sociedade, informações institucionais sobre as ações e programas da Previdência Social, especialmente sobre direitos e deveres dos segurados e contribuintes.

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - MODALIDADES DE ATENDIMENTO

A Portaria nº 2.854, de 19/07/00, DOU de 20/07/00, da Secretaria de Estado de Assistência Social, instituiu modalidades de atendimento que observem o contido na Política Nacional de Assistência Social, priorizando as ações para os destinatários cujo rendimento familiar mensal per capita seja de até meio salário mínimo, sem prejuízo do atendimento a outras formas de vulnerabilidade próprias do ciclo de vida, resultantes de deficiências ou de incapacidades e/ou resultantes de situações circunstanciais ou conjunturais.

INSS - PARCELAMENTO CONVENCIONAL, ADMINISTRATIVO E DA DÍVIDA ATIVA

A Instrução Normativa nº 29, de 29/06/00, DOU de 14/07/00, da Diretoria Colegiada do INSS, baixou novas instruções sobre parcelamento convencional, Administrativo e da Dívida Ativa , e deu outras providências.

JUSTIÇA DECRETA PRISÃO DE 11 SONEGADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Operação é resultado do acompanhamento de grandes devedores pelo INSS

A Previdência Social espera, para as próximas horas, a prisão de dez empresários paranaenses, acusados de apropriação indébita. Eles devem ao INSS mais R\$5 milhões e atuam no ramo de alimentos, drogarias, bebidas, móveis e eletrônicos, artigos esportivos, brinquedos e compra e venda de imóveis.

O mandado de prisão desses empresários é resultado do esforço da Procuradoria Geral do INSS que, no último mês de março, encaminhou à Justiça Federal de todo o País mais de mil processos de execução fiscal. A apropriação indébita sempre foi considerada crime passível de multa e prisão. Agora, com a aprovação pelo Senado Federal da Lei de Crimes contra a Previdência Social aumenta o rigor na aplicação das penas.

Caracteriza crime de apropriação indébita aquele em que o empresário não repassa à Previdência as contribuições recolhidas dos empregados ou contribuintes. Nesse caso, o empresário está sujeito a prisão de até cinco anos, além do pagamento de multa. Incorre no mesmo crime quem deixar de recolher contribuição destinada à Previdência Social descontada do pagamento efetuado aos segurados.

Em São Paulo, a Justiça expediu mandado de prisão contra o dono da Viação São Camilo, Dierli Baltazar Fernandes Souza, que deve R\$41 milhões à Previdência Social. O empresário deixou de cumprir a ordem da Justiça de depositar mensalmente 10% do faturamento da empresa para o Instituto. Dierli Souza está foragido.

Detenção - A Previdência Social já conseguiu a prisão de dois empresários paranaenses. O ex-deputado e presidente da Federação de Futebol do Paraná, Onaireves Moura, cumpre pena no presídio estadual. Ele é acusado de reter a parte do empregado e de não repassar os 5% da receita dos jogos devidos ao INSS. A dívida da Federação é de R\$525 mil.

A Justiça também decretou a prisão do proprietário da Metalúrgica Líder, Cassimiro Lebidiwsci, que não depositou os 10% do faturamento de sua empresa para o INSS, segundo determinação judicial. O empresário conseguiu autorização judicial para ficar internado em um hospital.

Rapidez - A dívida ativa da Previdência Social é da ordem de R\$73 bilhões, e o trabalho da Procuradoria Geral visa dar rapidez aos processos de cobranças dos débitos.

Além de acompanhar os processos de apropriação indébita, os procuradores do INSS seguem os passos dos sonegadores da Previdência Social, agora sujeitos até cinco anos de prisão. A lei considera sonegador quem omite informações na folha de pagamento, cria caixa dois, deixa de lançar os lucros ou remunerações na contabilidade com o objetivo de não recolher as contribuições da Previdência. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 12/07/2000.*

LEI DE CRIMES É SANCIONADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nova lei prevê multas pesadas para sonegadores

A Lei de Crimes contra a Previdência Social acaba de ser sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. A nova lei prevê multas mais elevadas para sonegadores, especialmente àqueles que se apropriam da parcela descontada de seus empregados, além de punir com prisão essas pessoas. Outra novidade é que pela primeira vez na história do País uma lei estabelece punições para os crimes de informática pois tipifica o crime eletrônico no serviço público. O Ministro da Previdência Social, Waldeck Ornelas, lembra que, a partir de agora, a pessoa que modificar dados existentes nos computadores para favorecer ou prejudicar alguém será punido com uma pena severa e uma multa de valor elevado.

Assim, o servidor público que inserir dados falsos, alterar ou excluir indevidamente informações corretas nos sistemas informatizados da Previdência Social ou de qualquer órgão público para obter vantagens para si ou para outro, vai estar sujeito à pena de reclusão que varia de dois a 12 anos. Os sistemas são protegidos, mas o acesso ilegal ao banco de dados passa a ser crime. No caso de permissão ou facilidade de acesso de pessoas não autorizadas aos sistemas, a pena de reclusão varia de dois a seis anos e multa.

Também pela nova lei o sonegador poderá ficar até cinco anos na cadeia. Sonegador é quem omite informações na folha de pagamento da empresa, cria caixa dois ou não lança os lucros ou remunerações na contabilidade com o propósito de não pagar as contribuições previdenciárias. A pena é a mesma para quem inserir na folha de pagamento pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório ou declaração falsa ou diferente da que deveria ser constada na Carteira de Trabalho e em documento contábil. Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento não ultrapassa R\$ 1.510,00, o juiz poderá reduzir aquela pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

A partir de agora, o empresário está sujeito à pena de reclusão entre dois e cinco anos e mais o pagamento de multa se incorrer em crime de apropriação indébita. Apropriação indébita é deixar de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos empregados ou contribuintes ou ficar com o valor referente a benefício devido ao segurado, quando o mesmo já tiver sido reembolsado à empresa pela Previdência Social. A mesma pena vale para quem deixar de recolher a contribuição destinada à Previdência Social descontada do pagamento efetuado aos segurados.

Veto - A diferença entre a lei sancionada e o projeto aprovado pelo Senado Federal no último dia 27/6 é que um parágrafo da redação anterior permitia interpretação de que o parcelamento possuía, para fins tributários e penais, o mesmo efeito de pagamento total de débitos com a Fazenda Pública, não deixando claro se o parcelamento devia ou não estar cumprido antes do recebimento da denúncia. Essa parte foi vetada. Agora, para fins penais, a concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia não implica no fim da punição.

Segundo o consultor jurídico do Ministério, Antônio Glaucius Morais, a redação anterior era contrária ao interesse público. "O empresário cometaria o crime, mas no momento em que não teria outra opção, faria o parcelamento sendo, em seguida, reconhecida e extinção da punibilidade pelo Poder Judiciário. Assim, ele se livraria da implicação penal, mas continuaria inadimplente com a Previdência. Com o veto, isso não vai mais acontecer", conclui. A nova lei deve ser publicada no Diário Oficial de amanhã (14/7). *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 14/07/2000.*

SEGURADO RECEBE EM CASA OPÇÃO PARA A CONTA CORRENTE

Correspondência começou a ser enviada esta semana

O INSS está facilitando os procedimentos para os segurados que queiram receber os seus benefícios diretamente em conta corrente. Para isso, a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev) está emitindo correspondências para a casa dos beneficiários, contendo o Termo de Autorização para Depósito de Benefício em conta corrente.

Esta semana estão sendo enviadas correspondências para quem ganha acima de sete salários mínimos, o que equivale a R\$ 1.058,00. Na segunda quinzena de agosto, serão remetidas as autorizações para os segurados que recebem benefícios entre cinco e sete salários mínimos (R\$ 756,00 a R\$ 1.057,00). Já na primeira quinzena de novembro, os beneficiários que recebem entre quatro e cinco salários mínimos (R\$ 604,00 a R\$ 755,00) recebem o formulário.

Recebendo o Termo de Autorização, o segurado deve preencher, assinar e entregar na Agência da Previdência Social que mantém o benefício, cujo endereço está impresso no documento. Até então, o segurado tinha que pegar a autorização na agência bancária onde mantinha conta corrente, solicitar a autorização do gerente do banco e levar o formulário à Agência da Previdência Social.

Segundo o diretor de Benefícios do INSS, Sebastião Faustino de Paula, o Instituto está adotando medidas para que, em futuro próximo, o Termo de Autorização seja entregue diretamente nas agências bancárias. Ele ressalta que a simplificação do procedimento faz parte do Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social.

No mês de junho, dos 19.242.668 benefícios pagos pelo INSS, apenas 1.708.362 foram feitos por meio de conta corrente, sendo 1.607.778 em áreas urbanas e 100.584 no meio rural. Outros 17.534.306 benefícios foram pagos por cartão magnético, sendo 11.253.928 na área urbana e 6.280.378 na rural. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 19/07/2000.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente à área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"